

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.534, de 2012, na origem), do Poder Executivo, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.*

**RELATORA:** Senadora **ANA RITA**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) aprecia o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 98, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.534, de 2012, na Casa de origem), de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

Vazada em dois artigos, tem em seu art. 1º a inclusão de parágrafo único no art. 28 da Lei nº 9.394 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para tornar necessária a pronúncia do órgão normativo do sistema de educação para o fechamento das escolas já elencadas.

O art. 2º dispõe que a lei em que se transformar o projeto deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Na exposição de Motivo que acompanha a proposição, justifica que a proposta se faz necessária porque em 5 anos foram fechadas 13 mil escolas no campo, gerando transtornos às populações rurais.

A proposição foi aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais relativas à educação, bem como sobre diretrizes e bases da educação nacional, matéria de que trata o PLC nº 98, de 2013.

A educação, como reconhece o art. 1º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), é um empreendimento coletivo, oferecido formalmente em instituições próprias, mas que ocorre em toda a sociedade e, em última análise, na vida pessoal dos indivíduos que se fazem paulatinamente cidadãos.

A Constituição Federal determina em seu art. 205 que a Educação é um direito de todos e um dever do Estado e da Família, já em seu art. 206, inciso I, determina que o ensino deva guiar-se pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.

Como já aventada na exposição de motivos, o fechamento de muitas escolas públicas no campo, em terras indígenas e quilombolas trouxeram transtornos para as famílias residentes nestas áreas e prejuízo para o ensino de crianças e adolescentes.

A redução na oferta de escolas nestas áreas vai contra o que preceitua a LDB em seu Art. 4º, inciso X, que determina a necessidade de que o ensino infantil e fundamental sejam ofertados próximo à residência dos alunos. Ora, o fechamento de unidades escolares nestas regiões significa deslocar estes alunos para regiões ainda mais distantes, tornando o processo de aprendizagem sacrificante.

Pais e alunos não podem ficar desprotegidos dos humores de gestores públicos que podem simplesmente optar pela descontinuidade da oferta do ensino. Para evitar esta situação que o Executivo encaminhou a presente proposição com o intuito de criar mecanismos de institucionalização de instrumentos de gestão voltados para a melhoria da

qualidade da educação básica das populações do campo e da floresta, com a garantia de participação da comunidade escolar.

A proposta tenciona criar a necessidade de que o órgão normativo de educação do respectivo sistema de ensino opine sobre o fechamento da escola, exigindo-se o diagnóstico sobre o impacto da ação e manifestação da comunidade escolar, além da justificativa da Secretaria de Educação.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.534, de 2013, na origem).

, Presidente

, Relatora